

CARTA DE PRINCÍPIOS DO DIRIGENTE CRISTÃO DE EMPRESA

A Associação de Dirigentes Cristãos de Empresa do Brasil consciente de que as crises e tensões do mundo contemporâneo se devem a que as instituições econômico-sociais vigentes se afastaram dos principais cristãos e das exigências da justiça social;

de que os antagonistas de classe, os aberrantes desníveis econômicos, o enorme atraso de certas áreas do país decorrem, em parte, de não ter o setor empresarial tomado consciência plena de suas responsabilidades sociais;

de que, ao desafio lançado pelo marxismo, pelo comunismo, pela iniquidade ou pelo arcaísmo das atuais estruturas, pelo subdesenvolvimento, pela diversidade dos estágios sócio-econômicos das várias regiões brasileiras;

não deve responder com a atitude puramente negativista, quase sempre estéril, de quem apenas combate à crítica, às vezes transformando o perigo comunista em mero escudo para a preservação do "status quo",

mas deve replicar com a ação positiva e fecunda de quem oferece, em contraposição, o senso de responsabilidade dos dirigentes de empresa cômicos dos seus deveres sociais de cristãos e dispostos a lutar unidos por uma ordem social mais justa, por uma ordem econômica a servi-lo do homem, por um desenvolvimento integral e harmônico, que não seja objeto do rígido dirigismo totalitário, mas de um dúctil planejamento democrático, livremente consentido, respeitoso dos valores da pessoa humana e orientado para o bem comum;

de que o progresso verdadeiro de uma correta conceituação do homem e da sociedade de que um melhor conhecimento das experiências históricas, através das quais a pessoa humana busca a sua realização plena; do aperfeiçoamento das ciências e das técnicas, instrumentos de domínio sobre o mundo;

de que a atuação do dirigente de empresa é decisiva para a paz social;

declara adotar os preceitos da Doutrina Social Cristã, na qual se inspiram os princípios adiante enunciados nesta Carta, que os Dirigentes de empresa filiados as ADCEs do Brasil aceitam, se esforçarão por aplicar e propõem a todos os empresários desejosos de cumprir a sua missão social.

I - Pessoa, Sociedade e Bem Comum

1. Todo homem é composto de corpo e alma, porém uno na sua essência de "pessoa" - entre racional e livre; assim, a promoção do homem se deve realizar de modo a favorecer o seu máximo desenvolvimento tanto espiritual quanto material, simultaneamente.
2. A qualidade espiritual da pessoa humana eleva-a uma "emitente dignidade", que supra, de muito, tudo quanto existe no mundo e lhe confere um valor de fim e não de meio.
3. Por ter sido dotado de razão e liberdade, o homem não apenas é um ser responsável, portanto sujeito de direitos e obrigações, mas também um ser social, portanto destinado à vida comunitária, pois, tal como a responsabilidade é um corolário da liberdade, também não se pode conceber inteligivelmente, como cotado à vida solitária, quem recebeu as prerrogativas do conhecimento e da comunicabilidade.
4. Constituída pelo homem e para o homem, a sociedade e todas as instituições em que se expressa e realiza a vida social - em particular a ordem econômica - têm o homem como princípio, sujeito e fim, estando ordenadas à pessoa humana, que nelas deve encontrar o meio da sua realização integral, podendo desenvolver plenamente as propriedades que a caracterizam: inteligência, liberdade e sociabilidade. "por isso, quando as estruturas e o funcionamento dum sistema econômico comprometem a dignidade humana dos que nele trabalham, entorpecem o seu senso de responsabilidade, ou impedem que a iniciativa pessoal se manifeste: tal sistema é injusto, mesmo que a riqueza produzida alcance altos níveis e seja distribuída segundo as regras da justiça e da equidade" ("Mater et Magistra").
5. Meio natural da coexistência de pessoas, a sociedade, para a consecução do seu fim próprio, cria uma autoridade incumbida de coordenar e disciplinar os comportamentos individuais e grupais, para a realização do bem comum.

6. "A autoridade não é a força incontrolável; é, sim, faculdade de mandar segundo a reta razão. O seu poder de obrigar se deriva, portanto, da ordem moral, a qual tem Deus como princípio e fim". ("Pacem in Terris").
7. Na sua conduta, a pessoa humana está, portanto, subordinada à sociedade, representada pela autoridade legítima; mas a sociedade, por sua vez, está subordinada à pessoa na ordem dos fins, porque a pessoa é anterior e superior à sociedade.
8. As noções de "pessoa" de "bem comum" são assim correlativas, não consistindo este nem na soma dos bens individuais das pessoas (individualismo), nem no bem exclusivo da sociedade, que reduzirá tudo a si mesma (coletivismo), porém no conjunto dos meios que a comunidade põe à disposição dos seus membros para lhes propiciar a realização do fim comum a todos.
9. Para Alongar-se a conciliação entre o bem-comum e o bem particular de cada qual, é indispensável o exercício de duas virtudes - a caridade e a justiça - que são o liame interior da vida social, a primeira ensinando a vencer o egoísmo e inculcando a consciência da sociedade que une todos os homens; a segunda impondo o reconhecimento e o respeito dos direitos do "outro", seja este o indivíduo, um grupo social intermediário, ou a própria sociedade.
10. Da essência mesma do homem, da dignidade da pessoa humana, decorrem, pois certos direitos e deveres fundamentais, universais, inalienáveis e invioláveis - os direitos e deveres naturais dos homens. - como ser material: a) - o direito e o dever de conservar e restabelecer a saúde corporal; portanto o direito não apenas à alimentação, à higiene, ao exercício, ao repouso, a tratamento na enfermidade, o amparo na invalidez, mas também a todos os meios para tanto necessários;

1º como ser material

- a) o direito e o dever de conservar e restabelecer a saúde corporal; portanto o direito não apenas à alimentação, à higiene, ao exercício, ao repouso, a tratamento na enfermidade, o amparo na invalidez, mas também a todos os meios para tanto necessários;
 - o dever de trabalhar, e
 - o direito ao trabalho e à profissão livremente escolhidos; segundo a vocação de cada um, exercidos em condições morais; materiais e sociais condígnos, mediante remuneração justa; que permita não só a subsistência do trabalhador e da sua família em situação compatível com a dignidade humana, mas ainda razoável poupança como meio de acesso à propriedade;
- b) o direito de locomoção;
- c) o direito de fixar residência onde quiser, dentro e fora do seu próprio país;
- d) o direito de transmitir a vida pelo casamento, isto é, o direito à fecundidade matrimonial e à constituição da família, e
 - o dever de mantê-la e de educar a prole;

2º como ser espiritual (racional e livre);

- a) o direito e o dever de aperfeiçoamento pessoal, portanto:
 - o direito de conhecer a verdade e de procurar o bem e o dever de propagá-los nos limites da moral e do bem-comum, garantindo-se-lhe, para isto:
 - a liberdade de consciência, de crença religiosa, de pesquisa intelectual, de manifestação do pensamento e de culto religioso externo;
- b) o dever de responder por suas ações e omissões;
- c) o direito à informação verídica, sobre os acontecimentos públicos;
- d) o direito a uma instrução de base e a uma formação técnico-profissional consentâneas com o grau de desenvolvimento da respectiva coletividade;

- e) o direito de propriedade privada dos bens de produção e de consumo, como condição e garantia tanto da liberdade inerente à dignidade da pessoa humana, quanto de estabilidade econômica da família, e
 - o dever de geri-los e usá-los segundo a sua função social;

3º como ser social:

- a) o direito de ser tratado como homem pelos seus semelhantes e de assim participar na vida social, por conseguinte:
 - o direito e o dever de tomar parte na escolha da autoridade e de fiscalizar o exercício do poder.
 - b) o dever de obediência à autoridade legítima e às leis justas;
 - c) o direito à segurança jurídica, que o ponha a salvo de qualquer arbitrariedade;
 - d) o direito de associação e reunião;
 - e) o dever de não manter ociosos os seus recursos intelectuais ou materiais, nem de aplicá-los exclusivamente em proveito próprio, mas de lhes dar utilidade social, inclusive criando novas fontes de riqueza e de trabalho, aumentando as existências e facilitando o acesso de todos, em especial dos seus colaboradores à propriedade privada
11. Também as comunidades naturais, - famílias, associações profissionais (sindicatos), Estado - têm os direitos naturais correspondentes à sua origem e aos seus fins. Esses direitos têm de ser acatados, para que possam cumprir a sua missão na sociedade.
12. De acordo com a função que desempenha na sociedade, o homem tem ainda direitos e deveres particulares, inerentes a essa função. Assim, o é Dirigente de Empresa.

II - O Dirigente de Empresa

13. Considera-se dirigentes de empresa (empresário) todo aquele que tem, em nome próprio ou por delegação, encargo de organização e responsabilidade de decisão na atividade econômica de produção de bens ou serviços.
14. Embora o desejo de lucro permaneça o estímulo da atividade econômica, o dirigente de empresa não tem direito de sobrepor-lo ao dever de servir à sociedade, a que pertence.
15. O dirigente de empresa é um especialista de função e um técnico da atividade produtora que dirige.
16. O dirigente de empresa é um especialista da função e um técnico da atividade produtora que dirige.
17. O verdadeiro empresário é um inovador; está permanentemente à procura de fórmulas novas, de novas combinações dos fatores de produção, incentivando a pesquisa científica e tecnológica na sua própria empresa e em instituições especializadas, públicas ou particulares, porque só assim dará vitalidade à empresa e contribuirá para o progresso econômico.
18. Progresso técnico não deve significar, para o empresário, apenas aumento da produtividade e da rentabilidade da empresa, mas também melhores condições de trabalho e segurança para os seus colaboradores.
19. O empresário moderno trabalha em equipe, mas não abdica da autoridade nem diminui a eficácia da unidade de direção.
20. O empresário eficiente evita os intermediários inúteis, que encarecem desnecessariamente os custos para o consumidor.
21. O empresário consciente não esquece que os seus empregados são homens; portanto lhes favorece o exercício do senso de responsabilidade e dá atenção aos seus problemas humanos.

22. O dirigente de empresa deve saber que é igual, em essência, a todos os seus subordinados hierárquicos e que, assim, são todos de igual dignidade humana.
23. O dirigente de empresa deve exigir dos seus colaboradores segundo as possibilidades de cada um e remunerá-los segundo o seu mérito e as suas necessidades.
24. É dever do empresário contribuir para a promoção humana de todos os empregados da empresa, concorrendo para a sua melhor formação religiosa, moral, intelectual e cívica.
25. O empresário deve manter os trabalhadores informados da marcha dos negócios da empresa, pelo menos em seus termos gerais.
26. O dirigente de empresa está obrigado, em consciência, a pagar os empregados uma remuneração justa, que corresponda ao valor econômico do trabalho fornecido e ao valor humano do trabalhador e da sua família (crf. nº 10, 1º, "a").
27. O empresário não pode deixar de reconhecer o direito de associação dos empregados da empresa, quer quando se manifesta nos sindicatos, quer quando se manifesta nas greves.
28. Sindicalizar-se e atuar no sindicato é dever do dirigente-de-empresa para consigo mesmo e a sua família (defesa dos seus interesses) e para com a categoria profissional a que pertence (solidariedade para com o grupo profissional).
29. Como qualquer outro, o dirigente de empresa está obrigado, em consciência, a pagar os justos tributos lançados pelo estado, para assim levar o seu concurso à promoção do bem-comum, do qual também ele se beneficia.
30. A atividade empresarial não deve absorver o empresário, nem transformar-se em fim em si mesma, pois o dirigente de empresa tem obrigação de participar ativamente e com plena responsabilidade, na vida cívica e política da comunidade.

III - A Empresa

31. A empresa é o núcleo econômico fundamental, comunidade organizada e hierárquica, composta de pessoas e de bens, cuja atividade essencial imediata, consiste em produzir bens ou serviços para o mercado.
32. A empresa deve realizar uma integração harmônica dos que lhe fornecem capital e dos que fornecem trabalho, com vistas não só a uma eficiente atuação econômica, mas também a uma amistosa convivência social.
33. O homem é o centro da vida econômica, negligenciá-lo será ofender a dignidade humana e votar a empresa ao malôgro.
34. Tal como as técnicas nela utilizadas estão ordenadas aos fins da empresa, assim os fins da empresa são subordinados ao homem.
35. O objetivo econômico da empresa é o aumento e a melhoria da produção, de modo a satisfazer às necessidades da sociedade; o seu objetivo social é a integração comunitária, a promoção e o aperfeiçoamento humano dos que nela trabalham.
36. Adotando o princípio da economia de serviço, em oposição à economia orientada exclusivamente para o lucro, a empresa deve conservar o seu caráter privado e a liberdade de iniciativa, um e outro condicionados apenas ao bem-comum, mantendo-se as empresas estatais dentro do princípio da subsidiariedade.
37. A empresa moderna não escolhe os seus dirigentes em função do nascimento nem em função do vulto dos cabedais; escolhe-os em razão da competência.
38. Dos rendimentos da empresa, a primeira dedução a ser feita, com procedência sobre todas as outras, é a dos salários e das contribuições de previdência social, pois estas não são encargos complementares, impostos pelo estado; constituem salário indireto, compensado ou diferido.
39. Logo após a dedução dos salários e das contribuições de previdência, a empresa tem o dever de deduzir dos seus rendimentos, com a maior exatidão, os tributos devidos, em

justiça, ao Estado, e que correspondam ao seu concurso material para as despesas de realização do bem-comum, a que todos estão obrigados.

40. Atendidas as necessidades de amortização, de investimentos e reinvestimentos indispensáveis à continuidade e à renovação da empresa, o saldo dos rendimentos líquidos auferidos será repartido entre os fornecedores do capital, os dirigentes e todos os que trabalham na empresa, proporcionalmente à contribuição de cada um para os resultados obtidos, de maneira a que todos - capital e trabalho - recebam uma justa remuneração.
41. A remuneração dos trabalhadores da empresa - dirigente ou não - deve obedecer aos princípios constantes no nº 10 ítem 1º, alínea "a"; e, na remuneração do capital, se devem levar em conta os riscos que assume para desempenhar o seu papel criador na economia.
42. O lucro da empresa só é legítimo quando não provém nem de salários ou preços injustos, nem de situações de monopólio ou semi-monopólio, nem da exploração das necessidades dos consumidores em casos de emergência.
43. É contestável a legitimidade dos lucros obtidos por empresas sem dinamismo, que deixaram de ser fator de expansão econômica e que os conseguem mediante limitação da produção, situações de privilégio, ou proteção forçada do estado, com o desaparecimento do risco inerente à produção.
44. A empresa deve ser uma comunidade de trabalho, em cuja vida tenham ativa participação todos os que nela colaboram; órgãos adequados devem permitir seja ouvida, nos conselhos dirigentes de empresa, a voz dos trabalhadores sem cargos de direção.
45. Apesar de não ser condenável em si mesmo, o regime de trabalho assalariado não constitui a melhor forma de remuneração do trabalhador. Assim a empresa deve caminhar para a transformação dos seus empregados em seus associados.
46. É dever da empresa incentivar a realização de contratos coletivos de trabalho.
47. É dever da empresa fornecer aos seus dirigentes e empregados, locais de trabalho seguros, higiênicos e cômodos, em ambiente moralmente sadio.
48. É dever da empresa amparar os seus colaboradores em caso de necessidade, ou quando despedidos.
49. O interesse geral aconselha a integração da empresa em órgãos econômico, que coordenem e harmonizem a produção e a distribuição das riquezas, para estabelecer o equilíbrio social, em função do bem-comum.
50. A empresa deve conservar uma dimensão humana. A concentração industrial e financeira, característica do atual estágio da evolução econômica, deve ser contrabalançada:
 - a) pela concessão de ampla autonomia às menores unidades de produção, como as subsidiárias, sucursais, filiais, agências ou departamentos;
 - b) pelo estímulo à pequena indústria complementar, autônoma e coordenada, principalmente se, nela, o trabalhador participa no exercício direto da ação empresarial;
 - c) pela defesa das empresas artesanais e das empresas agrícolas familiares.

IV - Os colaboradores da Empresa

51. Os empregados, trabalhadores ou operários devem ser considerados colaboradores da empresa, qualquer que seja a sua posição na escala hierárquica.
52. O trabalho é o emprego da atividade humana numa obra útil; assegura a vida corporal e o futuro material da pessoa e da sua família.
53. É o trabalho que confere valor à natureza e ao capital.
54. Ao orientar e canalizar as atividades físicas e intelectuais do trabalhador, para um fim útil, o trabalho disciplina e socializa a pessoa, "unindo os homens num serviço comum, a bem das necessidades do povo" (Pio XII).

55. "por proceder imediatamente da pessoa humana o trabalho tem primazia sobre os bens exteriores, os quais, pela sua própria natureza, devem ser considerados como instrumentos" (Mater et Magistra).
56. Embora o trabalho seja um meio e não um fim, o trabalhador não pode ser considerado simples meio, ou fator de produção igual aos outros, pois tem a dignidade de pessoa humana.
57. O trabalho concorre para o aprimoramento da vida espiritual, pois cria exigências:
- a) de justiça comutativa; perfeita equivalência entre o trabalho fornecido e a remuneração paga;
 - b) de justiça distributiva: repartição eqüitativa dos ônus e dos benefícios da empresa, entre todos os que nela trabalham, segundo a capacidade, o mérito e as necessidades de cada um;
 - c) de justiça social; perfeita exação no cumprimento dos deveres tanto de cada um dos colaboradores da empresa, para com ela, quanto dela para com a sociedade.
58. Os contratos de trabalho devem dar segurança aos colaboradores da empresa, mas a aquisição de estabilidade não se deve converter em estímulo indireto à desídia e à negligência.
59. É dever do empregado manter sobre as atividades e os negócios da empresa, dos quais tem conhecimento em razão do emprego.
60. A produtividade do trabalho só aumenta quando exercido em condições psicológicas favoráveis e muito depende de um justo equilíbrio entre o esforço exigido e o repouso permitido.
61. Dar oportunidade a que os colaboradores da empresa desenvolvam o seu senso de criação, de iniciativa e de responsabilidade é aumentar a produtividade do trabalho.
62. A trabalho igual deve corresponder remuneração igual, independentemente do sexo, ou idade.
63. À trabalhadora casada deve ser facilitado o cumprimento das suas funções familiares.

V - A Organização Profissional

64. A organização profissional é uma comunidade natural, pois toda a profissão, ofício manual, ou carreira liberal, pela própria natureza das coisas, cria uma comunidade de interesse entre os que as exercem.
65. A missão das associações profissionais ou sindicatos é a defesa do homem no trabalho, isto é, dos seus direitos e interesses legados ao exercício de uma profissão.
66. O vínculo entre os membros de uma mesma categoria profissional está, de um lado, na produção de bens, ou na prestação de serviços, que são frutos da atividade comum de todos, e, de outro lado, no dever de realizar o bem-comum da respectiva categoria.
67. A alma da organização profissional é a consciência do dever de Estado que impõe, desde logo, o cumprimento das obrigações profissionais.
68. O princípio de união do conjunto das categorias profissionais é o bem-comum da sociedade, para o qual, todas devem tender, mediante a coordenação dos seus esforços.
69. A ordem social reclama organizações profissionais e interprofissionais nos planos regional, nacional e mesmo internacional.
70. As associações profissionais, ou sindicatos quer só de empregadores, quer só de empregados, quer mistas, são instrumentos de correção das injustiças e dos conflitos sociais, constituindo elemento estrutural básico, da ordem econômica contemporânea.

71. Entre o Estado - gestor do bem-comum - e os agrupamentos profissionais, devem estabelecer-se justas relações de coordenação, a fim de que, embora empenhados na defesa dos direitos e interesses restritos das respectivas categorias, não deixem estes de cooperar na realização do bem público.
72. Os sindicatos devem ter independência em relação ao Estado, quer na sua constituição e organização, quer na escolha dos seus dirigentes e na sua administração.
73. Desviam-se das suas funções os sindicatos que abusam do seu poder, para exercer coação sobre o Estado, que oprimem os seus associados, que procuram transformar a respectiva categoria profissional em privilégio de alguns, que tentam controlar a administração das empresas, que conduzem a ação sindical em termos de luta de classes, que subordinam a atividade sindical a fins políticos.
74. É direito de empregados e empregadores constituir associações sindicais, quer separadas, quer mistas, devendo tender para estas, que constituem eficiente instrumento para a obtenção tanto do bem-comum da categoria, quanto da paz social.
75. As associações profissionais, os sindicatos, desempenham relevante papel como organização intermediária entre as empresas e as coletividades locais, regionais e nacionais, para tratar de problemas que ultrapassem os meios de ação das empresas privadas.
76. Para corresponder ao seu fim, os sindicatos de empregadores e de empregados não se devem limitar à defesa dos interesses particulares da respectiva categoria profissional, mas colaborar na solução de problemas sociais e económicos de âmbito mais vasto.
77. A liberdade sindical deve ser respeitada tanto pelos próprios profissionais da categoria, quanto pelos dirigentes de empresa e pelos poderes públicos.
78. Entre os sindicatos de empregadores e os sindicatos de empregados, deve estabelecer-se um diálogo permanente, em prolongamento daquele que se deve travar no interior das empresas, porque só esse contacto pessoal, direto e franco conduzirá à harmonização de interesses e à paz social.

VI - Fornecedores, Clientes e Consumidores

79. A empresa deve pagar aos seus fornecedores e receber dos seus clientes o justo preço, tal como convencionado, as mercadorias adquiridas e dos serviços prestados.
80. Por questão de equidade, os fornecedores e os clientes habituais, em condições iguais de oferta, devem merecer a preferência da empresa.
81. É dever da empresa amparar, na medida do possível, os seus fornecedores e clientes habituais, quando em dificuldades.
82. Os clientes e os consumidores têm direito de exigir da empresa:
 - a) exatamente o produto, ou serviço, que ela se propôs a fornecer;
 - b) um preço justo, que embora levando em conta a situação do mercado, exclua, porém, qualquer elevação resultante de privilégios monopolísticos ou semi-monopolísticos, e de vantagens indevidas;
 - c) o respeito da qualidade e das demais condições ajustadas.
83. Nenhuma empresa tem direito de anunciar, por qualquer forma, qualidades, vantagens, ou utilidades, que não correspondem exatamente ao produto, ou ao serviço, por ela oferecidos.

VII - O Estado

84. O estado é o organismo político-jurídico incumbido de promover o bem-comum.

85. Tendo por objetivo o bem dos homens, na sua forma pública, o primeiro dever do estado é respeitar a personalidade humana de cada um dos seus membros defendendo os direitos invioláveis da pessoa e favorecendo o cumprimento dos seus deveres.
86. A autoridade do estado não é ilimitada; os seus limites são determinados pela sua origem (direito natural e positivo) e pelo seu fim (o bem-comum na ordem temporal).
87. O Estado não tem direito de se substituir às comunidades naturais - família, sindicato - nem aos grupos sociais intermediários; deve, ao invés, favorecer a sua expansão, ampará-los e respeitá-los.
88. É dever do estado:
 - propiciar trabalho ao maior número;
 - estipular um salário-mínimo, que garanta a todo trabalhador o suficiente para a sua manutenção e à sua família, em nível compatível coma dignidade humana;
 - evitar que se constituam categorias profissionais privilegiadas, quer de empregados, quer de empregadores;
 - manter uma adequada proporção entre salários e preços;
 - tornar os seus bens e serviços acessíveis ao maior número;
 - garantir a todos o acesso aos seguros sociais e à previdência social;
 - promover um justo equilíbrio entre os setores primários, secundários e terciários da economia;
 - evitar o desequilíbrio entre o progresso econômico e o crescimento urbano, de um lado, e a expansão dos serviços públicos essenciais, de outro lado;
 - evitar os desequilíbrios regionais, estimulando o progresso das zonas mais atrasadas, sem, contudo, provocar rivalidades entre elas, estancar ou diminuir o ritmo da expansão das regiões mais adiantadas.
89. É direito do Estado disciplinar o uso da propriedade privada em função do bem-comum.
90. A iniciativa privada quer individual, quer associada, só pode ser restringida na medida em que o exigir o bem-comum. Restrições, muitas vezes, se impõem, pois, a história recente demonstrou que não se pode esperar de uma total liberdade de iniciativa e do livre jogo da concorrência o advento de um regime econômico bem ordenado.
91. Em função do bem-comum, o estado tem direito de orientar e fiscalizar a atividade das empresas privadas, mas não pode aboli-las, nem cercear a sua liberdade a ponto de assumir-lhes o controle ou mesmo de fazer desaparecer a responsabilidade do dirigente de empresa.
92. Embora o bem-comum postule a propriedade privada das empresas, como regra geral, a nacionalização, ou estatização delas é legítima para evitar a usurpação, por interesses privados, de um poder social inerente à função do estado e para assegurar a existência de um serviço público de natureza monopolística, ou que esteja fora do alcance da empresa privada.
93. O propósito de eliminar a chamada "questão social" não justifica a nacionalização generalizada, pois a empresa nacionalizada está longe de resolver o problema fundamental das relações entre o capital e o trabalho.
94. No exercício da sua função de promotor do bem-comum, o estado tem direito de intervir na vida social e econômica (dois aspectos de uma mesma realidade), mas essa intervenção tem por limites os direitos da pessoa humana e dos grupos sociais intermediários e só deve ser feita após adequado planejamento democrático.
95. O tabelamento, pelo Estado, só é legítimo quando respeito o preço justo, conciliando os direitos e interesses de produtores e consumidores.
96. Através de medidas fiscais, ou outras, pode e deve o estado redistribuir os bens de consumo entre os que mais necessitam.
97. É direito do Estado arrecadar, com tributos, o necessário à vida da comunidade. Por esta razão, as leis fiscais justas e justamente aplicadas obrigam em consciência.
98. É dever do Estado limitar o ônus fiscal no que for suportável pelos contribuintes.

99. É dever do Estado administrar correta e honestamente o bem-comum, e, em consequência é direito do cidadão ou dos grupos sociais intermediários exigir o bom cumprimento desse dever por parte do Estado e de seus agentes.

VIII - A Estrutura Agrária

100. A importância fundamental da agricultura e da pecuária, para a satisfação das necessidades primárias do homem, e:

- a) em todo o mundo,
 - a diferença entre as condições de vida no campo e na cidade;
 - o desnível entre a situação do trabalhador urbano e a do trabalhador rural, entre o setor agrícola, de um lado, o industrial e o dos serviços, do outro;
 - a posição de inferioridade a que foi relegada a atividade agrária, bem evidenciada pela disparidade entre o salário médio do trabalhador urbano e o do trabalhador rural, ocasionando a afluência para as cidades e o conseqüente gigantismo urbano, característico da atualidade;
- b) no Brasil, com ressalvas apenas quanto à região mais adiantada do país, onde também se concentra o seu parque industrial:
 - o agravamento do problema, ante o anômalo desequilíbrio entre o nível de vida nas zonas rurais e o nível de vida nas cidades;
 - o anacrônico sistema social, dominante na vida rural, com rígida separação de classes e conseqüente estratificação social;
 - o tipo de economia arcaico, pré-capitalista, ausente do mercado, baseado na grande propriedade fundiária e na monocultura explorada de forma extensiva, de baixa produtividade e, portanto, de íntima rentabilidade, infenso às inovações tecnológicas, pouco permeável às trocas monetárias;
 - a existência de latifúndios improdutivos, ou mal aproveitados geralmente constituídos pelas terras mais férteis e mais próximas dos centros consumidores, ao lado de minifúndios antieconômicos, insuficientes para a subsistência até mesmo de uma única família;
 - regime primitivo das relações de trabalho, semelhante ao servo da gleba, injusto, muitas vezes executado por populações flutuantes, seminômades, sem garantias nem futuro, por "moradores", "agregados", ou "camaradas" à mercê do proprietário da terra, por "parceiros", "meeiros", "arrendatários", ou "rendeiros", cuja produção não lhes pertence na medida que seria justa;
 - as técnicas obsoletas da atividade rural, com inúteis gastos de energia humana, insignificante produtividade e poucos resultados;
 - os métodos predatórios e devastadores, da exploração agrícola, que acarretam a rápida exaustão dos solos;
 - o padrão de vida infra-humano dos trabalhadores rurais, desnutridos sub-alimentados, quase sem roupa, sem calçados, alojados em habitações miseráveis, minados pelas "doenças da pobreza", analfabetos, ou, quando muito, semi-analfabetizados, sem qualquer formação técnico-profissional, com exíguo rendimento, "per capita" cuja mortalidade infantil é apavorante e cuja esperança de vida não vai além dos quarenta anos, sem escolas, sem defesa sanitária, sem comunicações, sem transportes, sem energia elétrica;
 - OBRIGAM, ao lado da afirmação de princípios de valor permanente, A UMA REFERÊNCIA EXPRESSA À QUESTÃO AGRÁRIA, de conteúdo, na maior parte, transitório, mas que exige uma ação do Estado, imediata e em profundidade, a fim de pedir para ela uma atenção especial, como solicitou pio XII em diversas oportunidades e preconizou minuciosamente João XXIII na "Mater et Magistra", realçando, ao mesmo tempo, a urgente necessidade de por em prática a TRANSFORMAÇÃO DA ESTRUTURA RURAL BRASILEIRA, no caminho já aberto pelo "Estatuto do Trabalhador Rural" e pelo "Estatuto da Terra", tal como recomendou Paulo VI, no discurso pronunciado a 28 de abril de 1964, no colégio Pio-Brasileiro, pois ela é condição prévia para vencer o subdesenvolvimento.

101. A reestruturação da vida rural brasileira deve partir do homem e ter o homem como seu fim principal, visando, antes, à elevação, à valorização, à promoção humana e só depois à questão da terra e do seu aproveitamento econômico.

102. A reforma precisa levar em conta a diversidade das várias regiões culturais e agro-econômicas do país, respeitando as suas peculiaridades e os seus diferentes graus de desenvolvimento, que exigem planejamento adaptado e cada uma delas e aplicação descentralizada.
103. "Na distribuição da carga tributária, sobre as atividades agrícolas, o bem-comum requer que as autoridades governamentais atentem para este fato: na agricultura as rendas se produzem com maior lentidão e estão expostas a maiores riscos, o que dificulta a obtenção dos capitais necessários ao seu desenvolvimento" ("Mater et Magistra").
104. "Dada à natureza especial dos produtos agrícolas, importa defender os seus preços pela aplicação dos recursos que a técnica econômica sugere" ("Master et Magistra").
105. "Ninguém pode fixar, "a priori", um esquema único a que se devesse sujeitar a estrutura agrária, dada a variedade dos meios rurais, no interior de cada país, e, ainda mais, nas diversas partes do mundo. Entretanto, os que têm, da dignidade do homem e da família, uma concepção fundada na lei natural, ou, melhor ainda, nos princípios cristãos, preconizarão, sem dúvida, uma forma de exploração agrícola que se organize como verdadeira comunidade humana, sobretudo de tipo infantil, em que as mútuas relações dos seus membros e a própria estrutura da empresa se ajustem às normas da justiça e da doutrina cristã". (Mater et Magistra").

IV - A Comunidade Internacional

106. Tal como a pessoa humana em relação à sociedade, também o estado possui certos direitos e correlativos deveres fundamentais no seio da comunidade internacional: - o direito de existir como membro da comunidade internacional e de ter a sua existência e a sua integridade nacional respeitadas pelos demais Estados;
- o direito de ser tratado, pelos outros, com justiça e em pé de igualdade com todos;
 - o direito de ser admitido na organização da comunidade internacional e de participar nos benefícios da colaboração entre os Estados;
 - o direito de manter relações diplomáticas, políticas, sociais, econômicas ou comerciais, com qualquer outro Estado, em situação de igualdade com os demais;
 - o direito de traçar, com inteira independência, a sua política interna e exterior, respeitados apenas a lei moral e o bem-comum universal;
 - o direito de obter assistência da comunidade internacional, para a defesa dos seus direitos, em especial quando vítimas de agressão;
 - o direito de acesso ao mercado internacional e aos produtos ou serviços, de que necessita para a sua vida e o seu desenvolvimento, em posição de igualdade com todos os demais;
 - o direito de defender os seus recursos naturais e a sua vida econômica contra qualquer exploração predatória, ou injusta;
 - o direito à assistência técnica econômica da comunidade internacional, sempre que delas necessitar;
 - o direito de dar asilo às vítimas de injustiça;
 - o dever de não fazer concorrência desleal à economia de outros Estados e de não tirar proveito injusto da posição de inferioridade ou da necessidade dos outros;
 - o dever de colaboração cultural, técnica e econômica com todos os outros.
107. A soberania e a independência dos Estados nada têm de absoluto. Aham a sua medida e os seus limites, primeiro, nas exigências do próprio bem-comum de cada Estado; depois no dever de respeito a direito igual dos outros Estados e na obrigação, que têm todos os membros da sociedade internacional, de promover o bem-geral e superior, da comunidade humana.
108. Nem a distância geográfica, nem as diferenças de civilização, de cultura, de raça, ou de regime econômico podem quebrar a unidade fundamental da espécie humana, sob a dependência de Deus e a solidariedade natural que daí decorre; assim nenhuma dessas diversidades permite recusar a qualquer povo um acesso adequado aos recursos deste mundo.
109. A unidade fundamental e a solidariedade natural do gênero humano obrigam a que os empresários de todos os países, ao buscar o bem-comum nacional, particularmente na ordem econômica, que lhes toca mais perto, não se desviem do bem-comum universal, o que lhes nega o direito de reclamar dos seus países, a pretexto de defesa do interesse

nacional, uma política econômica, no âmbito internacional, que seja injusta para com qualquer outra nação, pois, "assim como, nas relações privadas, não podem as pessoas buscar os próprios interesses com prejuízo dos outros, do mesmo modo não pode uma nação, sem cometer grave delito, procurar o próprio desenvolvimento tratando as outras injustamente ou oprimindo-as." ("Pacem in Terris").

110. A indispensável subordinação do interesse nacional ao interesse da comunidade internacional só se realizará se cada Estado conseguir superar o conceito anacrônico de soberania e independência absolutas, despojando-se do apetite egoísta e de um compreendido orgulho nacional, para se curvar à lei superior e necessária, que ordena todas as atividades nacionais ao bem-comum da humanidade.
111. "O bem-comum universal levanta hoje problemas de dimensão mundial, que não podem ser enfrentadas e resolvidos adequadamente senão por autoridade que disponha de poder, estruturas e meios de idênticas proporções, isto é, de poderes públicos que estejam em condições de agir eficientemente no plano mundial. É, portanto, a própria ordem moral que exige a instituição de alguma autoridade pública, de jurisdição universal ("Pacem in Terris").
112. "As nações economicamente desenvolvidas, ao fornecerem ajuda aos países necessitados, abstenham-se especialmente de se aproveitar da situação para, em seu próprio benefício, influir na política destes últimos a exercer sobre eles planos de domínio". ("Mater et Magistra").
113. A assistência econômica de um país a outro não deve ter como objetivo nem a garantia de fornecimento de matérias primas, para a nação que auxilia, nem a expansão ou a criação de mercado para seus produtos, mas as necessidades reais do desenvolvimento do país assistido.

X - A América Latina

114. Em face da organização de blocos políticos e econômicos, formados no Ocidente e no oriente, e diante das forças internas e externas, que ameaçam levar a América Latina aos caminhos da servidão, os dirigentes de empresa latino-americanos devem conjugar esforços, por sobre as fronteiras de cada país, a fim de alcançar, por seus próprios meios, o progresso cultural e econômico desejado por todos, dentro dos princípios da justiça, da fraternidade e da liberdade.
115. Dada a semelhança das tradições históricas, das condições sociais, da origem étnica, do estágio econômico e dos problemas gerais dos países latino-americanos, já ligados pela proximidade geográfica e por um fecundo sentido de fraternidade, devem eles unir-se para defender, em conjunto, no cenário internacional, os seus direitos e interesses comuns, sem, contudo, perder de vista o bem-geral da comunidade humana.
116. Sem faltar à solidariedade continental e subordinando-a também ao bem-comum universal, as nações latino-americanas devem praticar um pan-americanismo ativo, multilateral, em que os interesses restritos de um ou alguns países não sejam confundidos com o interesse geral de todo o continente.
117. A integração econômica dos países da América Latina é indispensável para que disponham de melhor estrutura de mercado e possam conjugar esforços na luta contra o subdesenvolvimento. Daí a importância da Associação Latino-Americana de Livre Comércio (ALALC) e do estabelecimento de uma Zona Livre de Comércio na América Latina, consoante prevê o tratado de Montevideu, e da constituição do Mercado Comum Latino Americano.
118. Os dirigentes de empresa latino-americanos devem, portanto, contribuir para a coordenação dos recursos materiais e humanos dos seus países, a fim de conseguir uma harmonização da economia de toda a América Latina. Cumpre-lhes, nessa linha, apoiar, com a sua presença e a sua colaboração, todas as organizações latino-americanas, continentais, ou mundiais, já existentes, ou que venham a ser criada com esse objetivo.

119. Há necessidade de batalhar para que se reduzam gradualmente as restrições ao livre intercâmbio dos recursos dos países da América Latina, até chegar à constituição de um verdadeiro mercado comum latino-americano.
120. Nunca se deverá perder de vista o desenvolvimento integral de cada país, dentro da solidariedade latino-americana, para a qual deverão estar sempre alertas os empresários, nesta hora de desenvolvimento, solidariedade e unidade mundial.

Aprovado no II Encontro Nacional das Associações de Dirigentes Cristãos de Empresa do Brasil
- Salvador - Maio 1965.

Reeditada:

- Por ocasião do "I Congresso Nacional de ADCE/UNIAPAC Brasil" - Gramado - maio de 1979
- Junho de 1988 em São Paulo